



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.456-A, DE 2025

(Da Sra. Daniela Reinehr)

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de julho de 1973, para dispor sobre o contrato de trabalho por ciclo de atividade agrária; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MARUSSA BOLDRIN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;

TRABALHO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

(Da Sra. DANIELA REINEHR)

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de julho de 1973, para dispor sobre o contrato de trabalho por ciclo de atividade agrária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.889, de 8 de julho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. (revogado)

Parágrafo único. (revogado)

Art. 14-B. É lícita a estipulação de contrato por ciclo de atividade agrária para a execução de serviços de execução transitória cuja duração depende das variações climáticas ou necessidades produtivas sazonais da atividade agrária, observadas as seguintes disposições:

I – deve ser estipulada data de início do contrato;

II – é admissível a estipulação de data prevista para o fim do ciclo de atividade agrária, para fins de cálculo da indenização devida pelo empregador ao empregado em caso de demissão sem justa causa antes do término do contrato, nos termos do art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

III – é admissível a prorrogação por prazo determinado do contrato, conforme o disposto no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

IV – é admissível a previsão de que o empregador poderá fornecer ao empregado moradia desvinculada da remuneração, sem prejuízo do disposto no art. 9º, a), desta Lei, formalizada em contrato específico e oferecida sem ônus ao trabalhador e sem integrar a remuneração;

V – o contrato poderá ser rescindido antecipadamente sem a obrigação de indenização, nas hipóteses de motivo de força maior ou perda da safra, ou quando o trabalhador conseguir outro vínculo de emprego fixo;

§ 1º Consideram-se ciclos de atividade agrária, exemplificativamente:

I – o preparo do solo;



II – a semeadura;

III – a safra.

§ 2º O contrato por ciclo de atividade agrária é hipótese de contrato por prazo determinado, nos termos do art. 443, § 2º, a), da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, podendo ser regulamentado por convenção ou acordo coletivo de trabalho.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa atualizar a regulamentação do contrato de trabalho por ciclo de atividade agrária, com o objetivo de proporcionar maior clareza e segurança jurídica para empregadores e trabalhadores no setor rural. As alterações propostas buscam adequar o conceito do contrato de trabalho às variações produtivas sazonais, sem restringir a aplicação do contrato apenas à safra, mas também ao preparo do solo e à semeadura.

As mudanças também incluem uma definição mais precisa da moradia como benefício desvinculado da remuneração, especificando que a concessão de moradia será formalizada em contrato e oferecida sem ônus ao trabalhador, evitando confusões sobre o caráter salarial do benefício.

A revogação do art. 14 da Lei nº 5.889/1973 é justificada pela introdução do FGTS, que substitui o instituto da indenização do tempo de serviço para os trabalhadores rurais, o que torna desnecessária a manutenção dessa previsão na legislação. Além disso, o projeto especifica a possibilidade de rescisão antecipada sem a obrigação de indenização, nas hipóteses de força maior, perda da safra ou quando o trabalhador conseguir outro vínculo de emprego.

Essa proposição visa dar maior segurança jurídica ao contrato de trabalho no setor rural, adequando a legislação às práticas já consolidadas, de modo a beneficiar tanto os trabalhadores quanto os empregadores, promovendo um ambiente mais seguro e eficiente nas relações de trabalho no campo.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada DANIELA REINEHR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 5.889, DE 08 DE JUNHO DE 1973	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973-0608;5889
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.456, DE 2025

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de julho de 1973, para dispor sobre o contrato de trabalho por ciclo de atividade agrária.

Autora: Deputada DANIELA REINEHR

Relatora: Deputada MARUSSA BOLDRIN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.456, de 2025, de autoria da Deputada Daniela Reinehr, propõe a criação do contrato de trabalho por ciclo de atividade agrária, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica às relações de trabalho rural sazonais.

A proposição em análise prevê a inclusão do art. 14-B na Lei nº 5.889/1973, com a finalidade de permitir a contratação de trabalhadores por períodos ligados a fases específicas da produção agrícola — como preparo do solo, semeadura e colheita. Sugere ainda, a revogação do art. 14 da referida lei, por estar superado com a introdução do FGTS no regime jurídico dos trabalhadores rurais.

Sem apensos, o projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; do Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.



Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

2025-14613

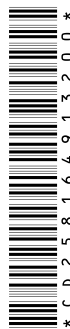
II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.456, de 2025, da nobre Deputada Daniela Reinehr, propõe a flexibilização da contratação rural e representa um avanço importante na modernização da legislação trabalhista rural.

Entretanto, a redação original do projeto, ao propor a criação de um novo tipo contratual — o contrato por ciclo de atividade agrária — pode gerar dúvidas interpretativas e insegurança jurídica, dada a coexistência com a figura já consolidada do contrato de safra. Por isso, apresentamos um substitutivo que preserva o mérito da proposta por meio do aprimoramento da redação do art. 14 da Lei nº 5.889/1973, sem a necessidade de criar nova modalidade contratual.

O texto proposto deixa claro que o contrato de safra pode abranger todas as etapas do ciclo produtivo, desde o preparo do solo até o beneficiamento inicial do produto, reconhecendo a autonomia de cada fase produtiva e possibilitando a celebração de contratos distintos para etapas diferentes. Esse ajuste técnico alinha a legislação à prática consolidada no meio rural e confere maior segurança jurídica.

Além disso, o substitutivo mantém a revogação do caput do art. 14 da redação original da Lei nº 5.889/1973, que previa o pagamento de uma indenização correspondente a 1/12 do salário por mês trabalhado. Tal revogação é justificada porque o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), criado posteriormente e constitucionalizado em 1988, já exerce a função indenizatória. A manutenção simultânea da indenização prevista no art.



14 e do FGTS representaria duplicidade de benefícios, contrariando os princípios da uniformidade e do equilíbrio nas normas trabalhistas.

A proposta não se confunde com o contrato por pequeno prazo previsto no art. 14-A da Lei nº 5.889/1973. O contrato de pequeno prazo não exige ligação com o ciclo estacional da lavoura, podendo ser usado para atividades diversas e pontuais do produtor rural (arrumar cerca, consertar maquinário, cobrir férias). Já o contrato de safra refere-se a períodos ligados às variações estacionais da atividade agrária.

Dessa forma, o substitutivo alcança o objetivo de conferir previsibilidade, flexibilidade, segurança jurídica e maior adaptabilidade dos contratos rurais à realidade do campo, respeitando o princípio da legalidade e da livre iniciativa, em um setor marcado por variações climáticas e sazonais.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.456, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MARUSSA BOLDRIN
Relatora

2025-11829



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.456, DE 2025 (Da Sra. Daniela Reinehr)

Atualiza a redação do art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de julho de 1973, para dispor sobre o contrato de safra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14, da Lei nº 5.889, de 8 de julho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

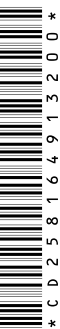
“Art. 14. Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária, podendo abranger uma ou mais etapas do ciclo produtivo agrícola.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, são variações estacionais da atividade agrária quaisquer etapas do ciclo produtivo agrícola que possam ser separadamente consideradas, tais como o preparo do solo, a semeadura, o cultivo, a colheita e o primeiro beneficiamento de produtos agropecuários.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.
Deputada MARUSSA BOLDRIN
Relatora

2025-11829





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 1.456, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.456/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Marussa Boldrin. O Deputado Bohn Gass apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidente, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Eli Borges, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Magda Mofatto, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pezenti, Rafael Simoes, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Adriano do Baldy, Airton Faleiro, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Meira, Domingos Sávio, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, General Girão, Geraldo Mendes, Heitor Schuch, Hugo Leal, João Leão, João Maia, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Murillo Gouvea, Pedro Uczaí, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Roberto Duarte e Welter.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.



Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 21/10/2025 14:31:01.727 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 1456/2025
DAD n 1



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.456, DE 2025**

Atualiza a redação do art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de julho de 1973, para dispor sobre o contrato de safra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14, da Lei nº 5.889, de 8 de julho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária, podendo abranger uma ou mais etapas do ciclo produtivo agrícola.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, são variações estacionais da atividade agrária quaisquer etapas do ciclo produtivo agrícola que possam ser separadamente consideradas, tais como o preparo do solo, a semeadura, o cultivo, a colheita e o primeiro beneficiamento de produtos agropecuários.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente





**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR**

PROJETO DE LEI Nº 1.456, DE 2025

“Altera a Lei nº 5.889, de 8 de julho de 1973, para dispor sobre o contrato de trabalho por ciclo de atividade agrária.”

AUTORA: Deputada DANIELA REINEHR (PL/SC)

RELATORA: Deputada MARUSSA BOLDRIN

(MDB/GO)

VOTO EM SEPARADO: Dep. BOHN GASS – PT/RS

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.456, de 2025, de autoria da Deputada Daniela Reinehr, propõe a criação do contrato de trabalho por ciclo de atividade agrária, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica às relações de trabalho rural sazonais.

A proposição em análise prevê a inclusão do art. 14-B na Lei nº 5.889/1973, com a finalidade de permitir a contratação de trabalhadores por períodos ligados a fases específicas da produção agrícola — como preparo do solo, semeadura e colheita. Sugere ainda, a revogação do art. 14 da referida lei, por estar superado com a introdução do FGTS no regime jurídico dos trabalhadores rurais.

Sem apensos, o projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; do Trabalho e de Constituição





e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

O substitutivo apresentado pela relatora, deputada Marusa Boldrin, busca descrever, de forma mais detalhada, o que seria o trabalhador safrista, diferenciando-o do trabalhador ocasional que pode ser contratado para pequenos serviços na propriedade rural.

Porém, ao fazer isso, mudando a redação do art. 14 da Lei nº 5889/1973 a nobre relatora retira um direito que já é consagrado na legislação trabalhista brasileira que é a gratificação natalina, que é conhecido como 13º salário, proporcional, instituído pela, pela Lei nº 4.090 de 13 de julho de 1962 e pela Constituição Federal de 1988 no seu artigo 7º, inciso VIII.

O art. 14 da Lei nº 5889/1973 fala que será devido ao trabalhador 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado. Isso representa, justamente, a garantia do pagamento da gratificação natalina proporcional ao tempo trabalhado.

Tanto a autora como a relatora confundem isso com o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, FGTS, que é especificado no § 10º do mesmo artigo.

Gratificação natalina e FGTS tem naturezas distintas. A gratificação natalina é de natureza remuneratória, ou seja, ele é parte do salário do trabalhador e trabalhadora. Já o FGTS tem natureza indenizatória, pois funcionaria como uma





poupança para a proteção do trabalhador em caso de demissão. Neste caso, em especial, como tratamos de contrato por prazo determinado, não cabe ao empregador o pagamento da multa de 40% no saldo do FGTS.

Portanto, não podemos concordar com a alteração do caput do art. 14, que resulta na retirada da gratificação natalina (13º salário) dos trabalhadores e trabalhadoras safristas, que já enfrentam inúmeros desafios, como baixos salários, insegurança de renda, falta de acesso a benefícios sociais e condições de trabalho precárias. A gratificação natalina é um direito assegurado, e o conceito de contrato de safra não pode enfraquecer as relações de trabalho nem justificar a supressão de direitos historicamente conquistados.

Entendemos que a descrição do contrato de safra é importante, mas manifestamos preocupação com a redação proposta no substitutivo, pois a ampliação excessiva das etapas do ciclo produtivo pode gerar brechas para o uso indevido do contrato de safra em relações que deveriam ser regidas por contratos por prazo indeterminado. É fundamental que os limites legais dessa modalidade de contratação sejam respeitados, garantindo segurança jurídica.

Como não nos cabe mais prazo regimental para apresentação de emenda, apresentamos esse voto em separado pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.456, de 2025 e de seu substitutivo.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2025.

Deputado Bohn Gass
PT/RS

